

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO. **EJEE HS 1684-/75-**

INTERESSADO: Colégio "Nossa Senhora Consolata"-Capital
ASSUNTO: Plano de Curso Supletivo- de 1º grau, modalidade
de "Suplência".

RELATORA: Cons. Maria, da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE Nº 945 / 76 - CPG - Aprov. em 24/11 / 76
Com. ao Pleno em _____ 76

HISTÓRICO:

I- REIATÓRIO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 4374/74 da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 10 de agosto de 1974, no estabelecimento situado na Avenida Imirim nº 1450- Capital-SP, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho estadual de Educação, de acordo com o artigo 22 da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assessoria deste Conselho, junto a Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1- Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Nossa Senhora Consolata"- Capital, considerados regulares os atos escolares até aqui praticados.

F. 2,
PROCESSO CEE N° 1884/75 PARECER CEE N ° 9 4 5 / 7 6 .

2- Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3- Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 10 de novembro de 1976.

a) Cons. Maria da I. Leme Monteiro

Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Votou da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de novembro de 1976

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Vice.Presidente no exercício da presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O CEE aprova, or unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24/11/76

a) Cons° Luiz Ferreira Martins
Presidente